SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0011794-52.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário**

Requerente: Rosalina Cipriano Valentim

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROSALINA CIPRIANO VALENTIM, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Instituto Nacional do Seguro Social Inss, também qualificado, alegando tenha sofrido acidente de trabalho típico no dia 14 de maio de 2011 ao tentar pegar uma peça pesada, quando caiu, sofrendo entorse no joelho, da qual lhe restou artrite que a impossibilita a realizar atividades laborais, impossibilitando-a de forma parcial e permanente para a execução de trabalho, de modo que reclama a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, além de uma indenização por dano moral, no valor equivalente a dez (10) salários mínimos, haja vista o indeferimento, pelo réu, do benefício requerido.

O réu contestou o pedido alegando que não obstante o acidente sofrido pela autora, a alta médica foi conclusão constatada por perícia, merecendo prevalecer dada a capacidade da autora para o exercício do trabalho, não havendo se falar em dano moral pelo indeferimento do benefício, concluindo, assim, pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial.

O feito foi instruído com prova pericial e com a oitiva de uma testemunha do autor, seguindo-se as alegações do autor, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou que "ao exame do joelho direito observamos que a flexão ativa do joelho esquerdo se faz até aproximadamente 100° (normal 145 graus). Na flexão passiva 110 graus. Durante manobras de mobilização observamos estalos na articulação. Na inspeção do joelho direito o mesmo encontra-se com aumento discreto no volume quando comparado ao segmento homologo", passando, a partir do referido exame, à conclusão de que "a capacidade natural de reparação tissular que a pessoa possui já foi ultrapassada e os mecanismos de controle imunológico que regulam a regeneração dos tecidos gastos sofreram modificações, sobrevindo assim mudanças das propriedades mecânicas tornando os tendões, nervos, fáscias e cápsulas articulares suceptíveis à inflamação", com o que, afirmou, "a perícia considera que a lesão no joelho direito é de caráter permanente", acarretando "invalidez parcial e permanente" (vide fls. 127).

Há, portanto, situação que demanda a concessão do benefício do auxílio-acidente. Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder ao autor o benefício

de auxílio-acidente, observando que "o termo inicial do benefício deverá corresponder à data da juntada do laudo pericial, quando veio para os autos a prova da consolidação das lesões em

nível suficiente a permitir o reconhecimento da redução parcial da capacidade laborativa" (cf. Ap. nº 0358369-85.2007.8.26.0577 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/06/2013 ¹).

Essa juntada ocorreu em 11 de setembro de 2014, conforme fls. 124.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á, assim, o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária e juros de mora regidos pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (*cf.* Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ³).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

Já Em relação ao pedido de dano moral, igual sorte não resta à autora.

É que o indeferimento do pedido de concessão de benefício pelo Instituto réu não se deu por dolo ou má-fé, mas sim por conta de diagnóstico médico obtido em seu departamento pericial, com o que não haverá se falar em ofensa moral indenizável, com o devido respeito, a propósito da jurisprudência: "Eventuais desencontros ou deficiência de informações na esfera administrativa, bem como eventuais descumprimentos de obrigações, embora causadores de aborrecimento, não têm, em tese, o condão de atentar contra a honra e a dignidade da pessoa, de modo a macular a imagem da autora ou de agredir seu patrimônio moral. Portanto, a matéria apreciada não revela nenhuma conduta abusiva ou ilícita, de modo a inviabilizar a pretensão de condenação em danos morais. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA" (cf. Ap. nº 0074316-21.2009.8.26.0114 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 14/04/2015 4).

A ação é, portanto, procedente somente em parte, ficando, assim, compensados os encargos da sucumbência, posto recíproca.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu **Instituto Nacional do Seguro Social Inss** a implantar em favor da autora **Rosalina Cipriano Valentim** o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 11 de setembro de 2014, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária e juros de mora nos termos do artigo 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 15 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min